

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**Comarca da Capital - Regional da Barra da Tijuca****1º Juizado Especial Cível da Regional da Barra da Tijuca**

Avenida Luís Carlos Prestes, S/N, 1º Andar, Barra da Tijuca, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22775-055

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0814080-17.2022.8.19.0209

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: -----

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A, OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Vistos, etc.

Dispensado relatório nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ----- em face de BANCO ITAU S.A. e de OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. que sendo titular de conta-corrente junto ao réu - ITAU, no dia 22/04/2022 recebeu ligação em seu telefone fixo (operado pelo réu - OI), de pessoa que se identificou como sendo funcionário do banco réu, sobre uma suposta transferência, o qual o autor não reconhecia; b) que seguindo as orientações recebidas, ligou para o telefone informado (o mesmo que constava em seu cartão, como sendo do atendimento Itau); c) que, em sequência, também conforme orientação do funcionário, passou os dados de sua conta (inclusive a senha e Token); d) que, posteriormente, descobriu que fora vítima de um golpe e que foram realizadas diversas transações em sua conta (que totalizaram o valor de R\$ 3.553,74; f) que tendo então requerido o estorno dos valores ao ITAU, não houve a restituição dos valores, até a presente data. Pleiteia a devolução dos valores transferidos; bem como indenização por danos morais.

O réu - ITAU, em contestação, suscita as preliminares de Incompetência do Juízo e de Inépcia da Inicial. No mérito, pugna pela improcedência dos pleitos autorais.

O réu - OI, em contestação, suscita a preliminar de Ilegitimidade Passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pleitos autorais.

Rejeito a preliminar de inépcia por não vislumbrar na inicial qualquer dos vícios enumerados no art. 330, p. 1º, do CPC.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo por não vislumbrar a necessidade de perícia técnica para a composição da lide.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A verificação da conduta da ré diz respeito ao exame de mérito.

Trata-se, indiscutivelmente, de relação jurídica de consumo, com aplicação das normas contidas na Lei 8078/1990, sendo cabível, ante a configuração da hipossuficiência da autora, conforme estabelece o artigo 6º, VIII CDC.

No presente caso, alega o autor que sendo titular de conta-corrente junto ao réu ITAU, no dia 22/04/2022 recebeu ligação em seu telefone fixo (operado pelo réu – OI), de pessoa que se identificou como sendo funcionário do banco réu, sobre uma suposta transferência, o qual o autor não reconhecia e que, seguindo as orientações recebidas, ligou para o telefone informado (o mesmo que constava em seu cartão, como sendo do atendimento Itau), tendo então, também conforme orientação do funcionário, passado os dados de sua conta (inclusive a senha e Token).

Contudo, posteriormente, descobriu que fora vítima de um golpe e que foram realizadas diversas transações em sua conta (que totalizaram o valor de R\$ 3.553,74).

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme informado pelo autor e comprovado nos Autos, na ligação por ele recebida, a pessoa teria se identificado como sendo funcionário do banco réu, sendo que, na sequência, o próprio autor ligou para o telefone informado (o mesmo que consta no cartão do banco), sendo que tais fatos foram primordiais para que o autor acreditasse quanto ao risco de sua conta junto ao Banco Itau, e passasse as informações que lhe foram solicitadas.

Resta, pois, incontroversa a responsabilidade do réu – ITAU pelos danos suportados pelo autor.

Importante destacar que o entendimento jurisprudencial já pacificado é de que, ainda que se trate de fraude perpetrada por terceiro, tal fato se configura como um fortuito interno da instituição financeira, com a consequente responsabilidade objetiva do réu pelos danos suportados pela autora, como se verifica no Enunciado da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA Nº 479 STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Dessa feita, resta incontroverso que o autor foi submetido a constrangimentos em decorrência da referida falha do réu - ITAU, havendo a nítida responsabilidade objetiva do mesmo pelos danos sofridos, com fulcro no artigo 14 do CODECON.

Todavia, no que tange ao réu – OI, fato é que não há provas de qualquer falha por parte de tal réu, razão pela qual deixo de acolher os pleitos autorais em face de tal réu.

Outrossim, em relação ao réu - ITAU, deve ser acolhido o pleito autoral, de modo a condenar o mesmo a restituir o valor total objeto das transações (R\$ 3.553,74).

Quanto à pretensão indenizatória em face do réu - ITAU, reconheço a incidência do dano moral indenizável, evidenciado pelo próprio fato. Conforme lição do Desembargador SÉRGIO CAVALIERI FILHO "o dano moral existe *in re ipsa*", ou seja, "está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si" (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, p. 80).

No que tange ao *quantum debeat*, deve o mesmo ser fixado de forma proporcional, moderada e razoável, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais da vítima, dentre outras circunstâncias relevantes.

Levando-se em consideração tais critérios, e a gravidade da conduta ilícita, entende esse Juízo que o valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais) mostra-se razoável e proporcional.

Ante o exposto, em relação ao réu – ITAU, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I CPC, para: a) **condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 3.553,74** (três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), **à título de danos materiais**, corrigido, monetariamente, desde a data do desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação; b) condenar o réu **a pagar ao autor** a quantia de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), a título de compensação **por danos morais**, acrescido de correção monetária a contar da presente sentença (Súm. 362/STJ), e juros de mora de 1% ao mês, estes a incidir da data da citação.

Ante o exposto, em relação ao réu – OI, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I CPC

Sem custas, nem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/1995.

A parte ré fica ciente de que deverá depositar as quantias acima fixadas, referentes as condenações de pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de 10%, conforme prevista no artigo 523 do CPC, e nos termos do Enunciado Jurídico 13.9.1 do Aviso 23/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIO DE JANEIRO, 13 de dezembro de 2022.

CLAUDIA REGINA BENTO DE FREITAS

Assinado eletronicamente por: CLAUDIA REGINA BENTO DE FREITAS
13/12/2022 16:48:29

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:
39448709 39448709



22121316482895200000037732805

IMPRIMIR

GERAR PDF